



**PROCESSO** :TC 009336/2017  
**ORIGEM** :Câmara Municipal de Salgado  
**ASSUNTO** :0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** :José Aécio Santos de Jesus  
**PROCURADOR** :Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 238/2021  
**RELATOR** :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

## **DECISÃO TC - 22416 PLENO**

**EMENTA:** Regulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado - Exercício Financeiro de 2016. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 009336/2017, relativos às Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, concernentes ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Aécio Santos de Jesus.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, alusivas ao Exercício Financeiro de 2016, encaminhada, tempestivamente, em 27.04.2017, dentro do prazo legal previsto no inciso I, artigo 41, da Lei Complementar nº 205/2011, pelo Sr. José Aécio Santos de Jesus, na qualidade de ex-Presidente da Câmara.

Constata-se a ausência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado.

Às fls. 152/161, a 5ª CCI, desta relatoria, através do Relatório de Prestação de



**PROCESSO TC - 009336/2017**

**DECISÃO TC- 22416 - PLENO**

Contas nº 362/2020, constatou:

1. Ausência de Certidão de Regularidade da Contribuição Previdenciária.

Concluiu, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas anuais de 2016, da Câmara Municipal de Salgado, com base no inciso II, artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011. Ademais entendeu pela aplicação de multa prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011. Por fim, pela emissão de mandado de citação ao Sr. José Aécio Santos de Jesus, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, foi emitida a Citação nº 179/2020, fls. 184, ao interessado, que apresentou defesa, às fls. 185/186.

A 5ª CCI, fls. 215/216, através da Informação nº 133/2020, após análise da defesa concluiu que a irregularidade - Ausência de Certidão de Regularidade da Contribuição Previdenciária – não é de responsabilidade do gestor, assim, opina pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Aécio Santos de Jesus, nos termos do inciso I, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, através do Parecer nº 238/2021, fl. 220/223, acompanha a relatoria técnica entendendo pela completa regularidade das contas. Portanto, opina pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Aécio Santos de Jesus, nos termos do inciso I, artigo 43 da Lei Complementar nº



PROCESSO TC - 009336/2017

DECISÃO TC- **22416** - PLENO

205/2011.

É o Relatório.

### VOTO

Em exame literal às normas emanadas por esta Corte de Contas, conjuntamente à análise técnica perpetrada no presente feito e do Parecer Ministerial, vislumbra-se a prestabilidade do exercício em questão. Razão pela qual, Voto, pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Aécio Santos de Jesus, nos termos do inciso I, artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

**Isto posto, e**

**Considerando** que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

**Considerando** os Pronunciamentos da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet* Especial;

**Considerando** que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

**Considerando** a eficácia das Alegações de Defesa da parte interessada;



**PROCESSO TC - 009336/2017**

**DECISÃO TC- 22416 - PLENO**

**Considerando** afinal o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária Virtual**, Link - <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, realizada no dia 06 de maio de 2021, por unanimidade de votos, pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Salgado, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Aécio Santos de Jesus, nos termos do inciso I, artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Alberto Sobral de Souza e Flávio Conceição de Oliveira Neto.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões Virtuais, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Relator

**FUI PRESENTE:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral